



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**



Homologado em 05/05/2023, DODF nº 85 de 08/05/2023, pag. 08.  
Portaria nº 353, de 05/05/2023, DODF nº 85 de 08/05/2023, pag. 05.

PARECER Nº 88/2023 – CEDF

Processos SEI GDF nº 00080-00190128/2020-10

Interessado: **Colégio Biângulo II**

Indefere o pleito de autorização para a oferta do Ensino Fundamental, do 1º ao 5º ano, no Colégio Biângulo II; e dá outras providências.

## **I - HISTÓRICO**

O presente processo, autuado em 22 de outubro de 2020, de interesse do Colégio Biângulo II, situado na QNH 1, Lote 18, Taguatinga, Brasília - Distrito Federal, mantido por Colégio Londe Oliveira Ltda., com sede no mesmo endereço, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob nº 23.344.208/0001-23, trata da solicitação de autorização para a oferta do Ensino Fundamental, do 1º ao 5º ano, e da aprovação dos documentos organizacionais: Proposta Pedagógica e Regimento Escolar.

O Colégio Biângulo II obteve seu primeiro credenciamento, até 31 de dezembro de 2022, por meio da Portaria nº 42/2018-SEEDF, de 16 de fevereiro de 2018, com base no Parecer nº 12/2018-CEDF, para a oferta da Educação Infantil, Creche, para crianças de 0 (zero) ano a 3 (três) anos de idade e, Pré-Escola, para crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos de idade.

A instituição iniciou a oferta pleiteada sem amparo legal, em desacordo com o art. 211 da Resolução nº 2/2020-CEDF, portanto, faz-se necessária a validação dos atos escolares irregularmente praticados, a contar de 2021, ano do início da oferta.

O processo foi objeto de diversas diligências exaradas pela Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Disine/Suplav/SEEDF e pelo Conselho de Educação do Distrito Federal - CEDF, o que causou atraso na sua tramitação para cumprimento das exigências, com a consequente morosidade no andamento processual.

Merece atenção o fato de que, por meio do Ofício nº 120/2023, de 22 de março de 2023, em cumprimento à Diligência nº 1/2023 - SEE/CEDF, a instituição educacional informou que prosseguiu com a oferta do 1º ano do Ensino Fundamental, nos anos 2021 e 2022, bem como esclareceu a situação acerca do vencimento do seu credenciamento, ocorrido em 1º de janeiro de 2023:

**Registramos que o novo credenciamento ainda não foi autuado**, tendo em vista que a Instituição Educacional ainda não conseguiu a validação de todos os órgãos licenciadores no Certificado de Licenciamento, em cumprimento a Portaria no 1.019/SEEDF, de 18 de outubro de 2022, que exige na autuação, que o documento em questão esteja com todas as licenças vigentes junto aos órgãos licenciadores. (sic) (grifo nosso)



## II - ANÁLISE

O processo foi instruído e analisado pelas equipes técnicas da Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Disine/Suplav/SEEDF e do Conselho de Educação do Distrito Federal - CEDF, de acordo com a Resolução nº 1/2018-CEDF, revogada durante a instrução processual, e a Resolução nº 2/2020-CEDF, ora vigente.

Do Relatório Técnico Conclusivo do setor competente da SEEDF, consta o encaminhamento em desfavor ao pleito, considerando que a instituição educacional não possui acessibilidade e que o espaço físico é insuficiente para a oferta requerida. Ademais, foram identificadas pendências no Certificado de Licenciamento, datado de 26 de junho de 2021, que, à época, concorreram para a recomendação desfavorável.

Registra-se que foi realizada uma visita de inspeção *in loco*, em 6 de maio de 2021, ocasião em que foram verificadas as estruturas físico-pedagógica e metodológica da instituição educacional, a escrituração escolar, a habilitação dos docentes, bem como prestadas as orientações técnicas necessárias.

Acerca da estrutura físico-pedagógica e metodológica, consta que a instituição educacional funciona em dois pavimentos interligados por escada. Dos ambientes escolares, foram coletados registros fotográficos e assinaladas as seguintes considerações:

A instituição educacional **não possui acessibilidade** ferindo a legislação vigente (Lei nº 258, de 05/05/1992 e Decreto nº 20.769, de 03/11/1999). Na ocasião da visita de inspeção *in loco*, a mantenedora relatou que já foi realizado estudo com engenheiro para a implantação de uma rampa de acesso para interligar o pavimento térreo ao primeiro pavimento, porém a obra não foi realizada, uma vez que a instituição educacional sofreu impactos financeiros com a pandemia.

As 04 salas de aula que se encontram no pavimento térreo, atendem as turmas de educação infantil, creche. O Colégio Biângulo II possui equipamento adequado com trocador, cuba e ducha para higienização dos estudantes da creche. Registra-se que a sala de aula destinada ao berçário II **não possui janela**, ferindo a legislação vigente (Decreto nº 20.769, de 03/11/1999 e Portaria nº 58, de 24/04/1997). Nesse mesmo pavimento a instituição educacional dispõe de banheiros, sendo um para adulto (adaptado para pessoas com deficiência) e dois infantis separados por sexo.

As 3 (três) salas de aula, localizadas no 1º pavimento, são destinadas ao atendimento da educação infantil, pré-escola e do ensino fundamental - anos iniciais (1º ano) e possuem mobiliários adequados para essa faixa etária. Nesse mesmo pavimento, a instituição educacional dispõe de dois banheiros separados por sexo, sala de jazz/judô e sala de professores.

Quanto as áreas de recreação a instituição educacional conta com: um espaço coberto, com brinquedos de playground e com um pequeno espaço descoberto, destinado, também, ao solário. Tais áreas localizam-se no pavimento térreo, assim como, cantinho das artes, horta, cozinha, lactário, sala de direção/coordenação, sala de amamentação e secretaria escolar.

As salas de aula, **exceto** a destinada ao "berçário II" que não possui janela, apresentam boa luminosidade, sendo natural e artificial, com ventilação natural e forçada. Algumas salas de aula possuem ventiladores. As salas de aula, aparentemente, apresentam bom espaço/nº de estudantes e professor.

Salienta-se que a instituição educacional possui mobiliário suficiente, com boa



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**



conservação e higiene, tendo sua disposição e tamanho adequados à oferta autorizada, entretanto para a oferta pleiteada (ensino fundamental - anos iniciais), dentre as 7 (sete) salas de aula, a instituição educacional conta com uma sala de aula, mobiliada adequadamente, para atender a faixa etária de 6 e 7 anos. Nessa sala de aula funciona uma turma de 1º ano, como verificado na ocasião da visita de inspeção *in loco*.

Quanto aos ambientes para atendimento, observou-se o repouso dos estudantes é feito nas próprias salas de aula.

Registra-se que, conforme relato da diretora durante a visita, a oferta do ensino fundamental será implantada de forma gradativa, sendo que **oferta para o 1º ano já foi implantada, tratando-se de funcionamento irregular nos termos do artigo 211 da Resolução nº 2/2020-CEDF.**

Ressalta-se que o número de salas de aula verificadas *in loco*, mostra-se **insuficiente** para a ampliação de oferta do ensino fundamental - anos iniciais.  
(sic)

Com base no relato supracitado, o processo foi encaminhado ao setor competente da SEEDF, com a seguinte demanda:

Sugere-se que seja realizada inspeção *in loco* pelo setor competente desta Diretoria, para fins de conhecimento, acompanhamento e controle, considerando, *s.m.j.*, a necessidade de realocar a turma do "berçário II" para sala de aula adequada e que, nos termos do art. 273 da [Resolução nº 2/2020-CEDF](#), seja estabelecido prazo para promover a acessibilidade no prédio escolar.

Em atendimento ao Despacho da Disine/Suplav/SEEDF, nos termos do Relatório Técnico Conclusivo, foi realizada mais uma visita de inspeção *in loco*, em 23 de agosto de 2021, ficando consignadas pela Gerência de Supervisão da Rede Privada de Ensino - SEE/SUPLAV/DINE/GSPR as seguintes informações:

Após visita às instalações físicas da instituição, constatou-se que a sala destinada à turma do Berçário II conta com 01 (um) basculante no canto superior esquerdo da sala e com 02 (duas) janelas voltadas para o corredor, o qual possui abertura para a área externa, o que proporciona boa ventilação e iluminação natural, estando em boas condições de atendimento às crianças para essa faixa etária.

[...]

Por fim, em relação às ações referentes à promoção da acessibilidade, verificou-se que a instituição permanece em descumprimento da legislação, momento no qual foi informada e orientada quanto às providências necessárias, objetivando a correção da disfunção, bem como sobre a possibilidade de indeferimento do pleito do processo em tela, caso as pendências não sejam corrigidas.

(sic)

Informa-se que a última emissão do Certificado de Licenciamento, de 8 de março de 2022, por ocasião do cumprimento da Diligência nº 78/2022 - SEE/CEDF, apresenta o parecer de viabilidade para a oferta autorizada e requerida, nos termos do § 1º do art. 283-A da Resolução nº 2/2022-CEDF, e as licenças com prazo de validade expirado, exceto a da Subsecretaria do Sistema de Defesa Civil - SUSDEC.



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**



Quanto aos documentos organizacionais, Proposta Pedagógica e Regimento Escolar, foi realizada a compatibilização preliminar pela Disine/Suplav/SEEDF, porém, ante a situação apresentada, não configuraram objeto de análise pela equipe técnica deste Conselho de Educação.

Diante do vencimento do credenciamento da instituição educacional, ocorrido em 1º de janeiro de 2023, e da não autuação de processo de credenciamento em tempo legal, registrado à inicial, conforme estabelecido na Resolução nº 2/2020-CEDF, registra-se que a instituição se encontra sem amparo legal, devendo autuar processo de novo credenciamento e autorização de ofertas.

Sendo assim, considerando que não há infraestrutura necessária para a ampliação da oferta solicitada e que a instituição educacional está totalmente sem amparo legal, devendo tomar providências quanto a novo credenciamento, o indeferimento do pleito é medida que se impõe.

### **III - CONCLUSÃO**

Diante do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por:

- a) indeferir o pleito de autorização para a oferta do Ensino Fundamental, do 1º ao 5º ano, no Colégio Biângulo II, situado na QNH 1, Lote 18, Taguatinga, Brasília - Distrito Federal, mantido por Colégio Londe Oliveira Ltda., inscrito no CNPJ sob nº 23.344.208/0001-23, com sede no mesmo endereço;
- b) validar os atos escolares praticados irregularmente pela instituição educacional, a contar de janeiro de 2021 até 31 de dezembro de 2022;
- c) advertir a instituição educacional pela inobservância das normas vigentes para o sistema de ensino do Distrito Federal.

É o Parecer.

Sala Helena Reis - CEDF, Brasília, 28 de março de 2023.

**MARCOS FRANCISCO MOURÃO**  
**Conselheiro-Relator**

Aprovado na CEB  
em 28/3/2023.

**SOLANGE FOIZER SILVA**  
**Presidente da Câmara de Educação Básica**  
**do Conselho de Educação do Distrito Federal**